



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RE	Nº 314-85.2012.6.21.0048 (RE)
PROCEDÊNCIA:	CAMBARÁ DO SUL – RS (48ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE PAULA)
ESPÉCIE:	RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – VICE-GOVERNADOR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM PERÍODO VEDADO
RECORRENTE:	COLIGAÇÃO CAMBARÁ SEMPRE MAIS (PP - PTB – PPS – PSDB) AURÉLIO ALVES DE LIMA SCHAMBERLAEN JOSÉ SILVESTRE JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR:	DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. NÃO OCORRÊNCIA. O conjunto probatório permite concluir que não restou configurada a prática de conduta vedada, mais precisamente a disposta no artigo 73, incisos V, da Lei nº 9.504/1997. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por AURÉLIO ALVES DE LIMA, SCHAMBERLAEN JOSÉ SILVESTRE, JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA e pela COLIGAÇÃO CAMBARÁ SEMPRE MAIS (PP - PTB – PPS – PSDB) contra sentença (fls. 149-152) que julgou procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando os representados ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), tendo em vista a prática da conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 156-161), AURÉLIO ALVES DE LIMA, SCHAMBERLAEN JOSÉ SILVESTRE, JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA e a COLIGAÇÃO CAMBARÁ SEMPRE MAIS (PP - PTB – PPS – PSDB) alegaram que não se trata de conduta vedada a contratação temporária de uma única funcionária, com a finalidade de substituir outra funcionária afastada por motivo de doença e respeitando-se o processo seletivo admissional homologado em 2011, tendo em vista a essencialidade do serviço prestado, qual seja serviços postais.

Com contrarrazões (fls. 163-169), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso, haja vista a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro de 2012 e 6 de janeiro de 2013, conforme Portaria nº 276/2012, oriunda da Presidência do egrégio TRE-RS, sendo que a sentença foi publicada no DEJERS no dia 18/12/2012 (fl. 153), tendo sido interposto o recurso no dia 28/12/2012 (fl. 156), .

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.II – DO MÉRITO

A controvérsia do caso concreto cinge-se na ocorrência ou não da conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista a contratação temporária de uma funcionária, em razão do afastamento de uma servidora por motivo de doença, bem como o tipo de serviço a ser prestado, qual seja serviço postal, em período vedado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entendeu o Juízo de primeiro grau que restou comprovada a configuração de conduta vedada e, ainda, sustentou que (fl. 150):

“(...) A justificativa apresentada pelos demandados não pode ser acolhida. Conforme bem afirmou o representante do Ministério Público eleitoral, a jurisprudência considera serviço essencial, em sentido estrito, aquele emergencial, vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população. A instalação de Posto dos Correios constitui mera comodidade para a população atendida, não se tratando de obrigação do Poder Público Municipal.”

Entretanto, compulsando-se os autos, percebe-se que razão não assiste ao magistrado *a quo*.

Alega o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - representante - que houve a contratação de uma funcionária, em pleno período vedado, configurando, assim, a conduta vedada do artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.

Em suas razões recursais (fls. 156-161), sustentam os representados que, com a finalidade de se atender a uma necessidade temporária da Administração Municipal – tendo em vista o convênio realizado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 39-50)- e, ainda, de se evitar a descontinuidade dos serviços prestados, a municipalidade realizou a contratação temporária de Ângela de Souza Esteves, tendo em vista o afastamento da funcionária Juliana Oliveira da Silveira por motivo de saúde.

Conforme o art. 73, inciso V, da Lei das Eleições:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No presente caso, foi comprovada a regularidade na contratação. Em que pese tenha ocorrido em período vedado, importante salientar que as restrições impostas ao administrador público, em ano eleitoral, não podem deixar de coexistir com as regras da administração pública, não podendo, salvo justo motivo, haver a paralisação ou modificação da prestação de serviços públicos, tendo em vista o princípio da continuidade administrativa.

Entretanto, importante destacar, sob o pretexto da continuidade administrativa, não se pode quebrar o princípio da paridade, ou seja, há que se verificar se, na realização das prestações – mais precisamente, quanto ao presente caso, na contratação para a realização da prestação –, houve violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, sendo esse o objetivo da legislação eleitoral – igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias –, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Segundo Márlon Reis¹

“A expectativa da vigente ordem constitucional é de que a disputa eleitoral se dê entre candidatos que disputem em condições de “paridade de armas”. Repugna ao ordenamento jurídico que alguém seja beneficiado por razões pessoais (critérios de parentesco, de ocupação de certas posições políticas ou sociais, etc.) em detrimento de outros que igualmente desejam participar do prélio eleitoral.”

Compulsando-se os autos, percebe-se que não houve violação ao princípio da isonomia.

Conforme os documentos anexados às fls. 39-50, o Município de Cambará do Sul realizou um convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em julho de 2010, o qual, em sua cláusula terceira, dispõe que:

“(…)

3.5 Prestar todos os serviços autorizados pela ECT, bem como receber e tratar os objetos, previamente selados, (...).

3.7 Providenciar a instalação, a manutenção e a operação de todos os equipamentos necessários à AGC, conforme instruções fornecidas pela ECT e nos prazos acordados.

“(…)

¹ REIS, Márlon. Direito Eleitoral Brasileiro. Brasília: ALUMNUS, 2012.P. 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3.9 Não delegar a terceiros a prestação dos SERVIÇOS da ECT, objeto deste Termo.

3.9.1 Entende-se por delegar a terceiros os casos em que o conveniente tenha um contrato com alguma outra empresa e subdelegue a operação da AGC a ela.” (grifou-se).

Ainda, na fl. 49, no tocante às etapas de execução/plano de aplicação dos recursos financeiros, tem-se que o regime da prestação dos serviços requer que haja, **no mínimo, uma pessoa com vínculo formal**.

Sendo assim, de acordo com as obrigações contraídas em decorrência do convênio e tendo ocorrido o afastamento da funcionária responsável pela execução dos referidos serviços (fls. 61-62), o Município de Cambará do Sul contratou temporariamente Ângela de Souza Esteves (fls. 66-67), devido à desistência da candidata classificada em melhor posição no processo seletivo (fls. 64 e 69-127) e com o intuito de não interromper os serviços prestados.

Ressalta-se, ainda, que, conforme o princípio da continuidade administrativa, foi imperiosa a contratação realizada, pois, além das exigências do próprio convênio firmado entre o Município e a Empresa Brasileira de Correios, os serviços postais são de suma importância para a sociedade, sendo que a sua não realização poderia se tornar oneroso demais não só para a municipalidade como para a própria sociedade.

De acordo com o próprio convênio (fl. 42): “3.28 **Manter continuamente a prestação dos serviços** descritos nos subítemos 3.2.1.1, 3.2.1.3, 3.2.2.2 do Plano de Trabalho, mesmo que o limite para a concessão de descontos, estabelecido no subitem 4.2 deste Termo de Convênio, tenha sido atingido” (grifou-se).

Como também, segundo o art. 3º da Lei nº 6.538/78, que trata dos serviços postais: “A empresa exploradora é obrigada a assegurar a **continuidade dos serviços**, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações” (grifou-se).

Além disso, não foi alegado, em momento algum, possível finalidade eleitoral, o que desvincula a contratação de qualquer interesse partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Também é de se salientar, como argumento final, que a jurisprudência considera o serviço prestado como de natureza essencial. Nessa perspectiva:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO DOLOSA DE BEM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT – ANTERIORMENTE FURTADO.

INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 180, § 6º, DO CP. ECT. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, DE FORMA EXCLUSIVA. PATRIMÔNIO. REGIME DE BENS PÚBLICOS. BENS DA MANTENEDORA. UNIÃO. INSUSCETIBILIDADE DE CONSTRUÇÕES QUE AFETEM A REGULARIDADE E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF.

PREVISÃO EXPRESSA DE INCIDÊNCIA DO ART. 180, § 6º, DO CP AOS BENS E INSTALAÇÕES DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DESFAVORÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As Empresas Estatais – Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista – são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, isto é, predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal – se prestadora de serviço público ou exploradora de atividade econômica.

2. A ECT é empresa pública, é pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço postal, de natureza pública e essencial (art. 21, X, da CF).

3. "A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. (...) O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. (...) Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade" (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10).

4. Diversamente daquelas Empresas Estatais exercentes de atividade econômica, que estão predominantemente sob o regime de direito privado, a EBCT está sob o domínio do regime público, dada a essencialidade e exclusividade do serviço postal prestado.

5. "a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, explora serviço de competência da União – serviço público federal – e, sendo mantida pela União Federal (CB, artigo 21, X), seus bens pertencem à entidade mantenedora. Esses bens consubstanciam propriedade pública, estando integrados à prestação de serviço público. (...) Ainda que no caso se cuide de empresa pública



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

integrante da Administração Indireta, pessoa jurídica de direito privado, a ECT é delegada da prestação de serviço público federal, a ela amoldando-se qual u'a luva ainda outra lição de Aliomar Baleeiro: constituem serviço público "quaisquer organizações de pessoal, material, sob a responsabilidade dos poderes de Pessoa de Direito Público Interno, para desempenho de funções e atribuições de sua competência, enfim, todos os meios de operação dessas Pessoas de Direito Público, sob várias modalidades, para realização dos fins que a Constituição, expressa ou implicitamente lhes comete" (INFORMATIVO 390/STF).

6. Os bens da ECT estão sob o regime de direito público e diretamente ligados à atividade essencial, sendo insuscetíveis de quaisquer constrições que afetem a continuidade, a regularidade e a qualidade da prestação do serviço.

7. A tutela aos bens, serviços e interesses da União, in casu, justifica-se pelo furto de bem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, razão, inclusive, pela qual foi atraída a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF, dada a conexão entre os crimes principal (furto) e acessório (receptação dolosa).

8. O art. 180, § 6º, CP prevê, expressamente, a incidência da majorante quando o crime for praticado contra "bens e instalações do patrimônio da (...) empresa concessionária de serviços públicos", estando, dessa forma, abrangida a ECT na sua tutela, não havendo falar em interpretação extensiva desfavorável ao conceito de bens da União.

9. O objeto do crime imputado ao recorrente – balança de precisão – está diretamente vinculado à prestação do serviço postal, uma vez constituir instrumento de verificação da pesagem do material a ser postado.

10. Recurso não provido.

(REsp 894.730/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

Portanto, não restou comprovada a conduta vedada, tendo em vista a necessidade e regularidade da contratação realizada no presente caso, merecendo, assim, provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, nos termos da fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Porto Alegre, 20 de maio de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto